



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001279420**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010079-65.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado/apelante ANTONIO ROZAO PINTO FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 4 de dezembro de 2025.

**SERGIO GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO 1010079-65.2024.8.26.0362**

**COMARCA DE MOGI GUAÇU**

**APELANTES: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E ANTONIO ROZAO  
PINTO FILHO**

**APELADOS: OS MESMOS**

**VOTO 59058**

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - “GOLPE DO FALSO PRESENTE” OU “GOLPE DO ENTREGADOR” - ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

1. CASO CONCRETO – Autor foi abordado em sua residência por falso motoboy que se apresentou como entregador de encomenda e tirou fotos do autor – Posteriormente, o requerente tomou conhecimento da realização de diversos empréstimos firmados em seu nome com posteriores transferências via PIX para terceiro desconhecido – Autor nega a utilização de aplicativo do banco réu - Pretensão autoral baseada nas alegações de falha de segurança e de ausência de verificação do perfil da transação - Sentença condenando o requerido na restituição dos valores discutidos.

2. RESPONSABILIDADE - Relação de consumo - Falha na prestação do serviço evidenciada na ausência de análise, pelo fornecedor, sobre a natureza, o valor e o perfil das transações discutidas, bem como na não adoção de mecanismos preventivos (suspensão ou bloqueio das operações) ou repressivos (cancelamento das transações contestadas) - Adoção da tese fixada pelo STJ no REsp 2.052.228/DF - Resolução CMN 4968/2021, que trata da obrigação dos bancos quanto à adoção de controles para prevenção, investigação e correção de fraudes - Lesão sofrida pelo autor que foi viabilizada pela vulnerabilidade dos mecanismos tecnológicos do banco, do qual se esperava máxima cautela na liberação de transações em circunstâncias suspeitas - Requerido, mesmo informado acerca dos fatos não prestou suporte adequado e lançou cobranças, ignorando contestação formalizada - Fortuito interno (Súmula 479 do STJ) - Responsabilidade objetiva – Jurisprudência – Declaração de nulidade das operações questionadas – Danos materiais – Manutenção da r. sentença que condenou o banco à restituição do prejuízo suportado pelo autor.

3. DANOS MORAIS - Condenação do requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 em favor do autor - Prejuízos extrapatrimoniais evidenciados na hipótese concreta - Significativo comprometimento da tranquilidade e do sustento da parte autora. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 208/209, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de débito cumulada com indenizatória ajuizada por **ANTONIO ROZAO PINTO FILHO** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, para *“determinar que o réu restitua todos os valores retirados da conta do autor (inclusive cobrindo eventual saldo negativo) em virtude dos fatos narrados na inicial”*. Sucumbente, o réu foi condenado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00.

Em seu recurso, o banco réu sustenta, em síntese, a culpa exclusiva do consumidor como excludente de responsabilidade, argumentando que o apelado voluntariamente forneceu seus dados pessoais e documentos ao suposto entregador; subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de culpa concorrente para repartir os danos entre as partes; o afastamento da indenização por danos materiais; e a redução dos honorários sucumbenciais de R\$2.000,00 para 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, considerando a menor complexidade da causa (cf. fls. 221/232).

O autor, por sua vez, pugna pelo acolhimento do pedido de declaração de nulidade dos contratos fraudulentamente firmados em seu nome. Aduz que o banco réu deve ser condenado à repetição do indébito em dobro e pugna pelo acolhimento do pedido de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 15.000,00, pois o autor, pessoa idosa sem familiaridade com tecnologia, foi vítima de golpe em sua residência, situação que transcende o mero aborrecimento cotidiano, devendo ser observado o teor da Súmula 479 do STJ. Pretende, por fim, a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação (cf. fls. 235/251).

Recurso tempestivo, preparado o recurso do réu e isento de preparo o recurso do autor. Respostas às fls. 256/264 e 265/272.

**É O RELATÓRIO.**

Trata-se de ação ajuizada pelo consumidor em face da instituição bancária narrando, em síntese, que, no dia 11/10/2024, o autor foi abordado em sua residência por falso motoboy que se apresentou como entregador de uma encomenda da loja Boticário e o fotografou sem sua autorização. Aduziu que, nos dias seguintes, ao tentar utilizar seu cartão de crédito e cartão de débito teve ambos recusados por falta de limite/saldo, comparecendo ao banco por duas vezes, onde foi informado apenas sobre a falta de limite, sendo tratado com descaso e sem mencionar qualquer movimentação atípica em sua conta.

Aduziu que, somente em 16/10/2024, retirou extrato no caixa eletrônico acompanhado de sua filha, descobrindo diversas transações não reconhecidas realizadas via aplicativo, compreendendo sete contratos de empréstimos consignados em diversas modalidades, totalizando o valor de R\$ 13.596,76, sendo posteriormente realizadas diversas transferências via PIX em favor de terceiro desconhecido. Sustentou que as operações são completamente atípicas considerando que o perfil bancário do autor, que se restringia a saques presenciais na boca do caixa e compras no débito/crédito, sem histórico de uso de aplicativo. Após registro de boletim de ocorrência e reclamação no Procon, o banco permaneceu inerte, informando não ter responsabilidade e oferecendo proposta de pagamento parcelado como se os empréstimos fossem legítimos, iniciando descontos mensais que em alguns meses superavam o valor da aposentadoria, comprometendo a subsistência do autor.

Daí porque ajuizou a presente ação pretendendo a declaração de nulidade dos sete contratos firmados irregularmente em seu nome, a repetição dobrada do indébito e a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 25/76, dentre os quais se destacam o extrato bancário indicando as operações impugnadas e de outros meses.

Apresentadas a contestação e a réplica, o feito foi sentenciado, nos termos já relatados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

É incontroverso que as partes possuem relação contratual e que foram realizados empréstimos e transferências via PIX em nome do autor após este ser vítima do “golpe da falsa entrega”.

O extrato bancário juntado a fls. 29 indica que foram realizados seis empréstimos, nos dias 11/10/24 e dia 14/10/24 (R\$ 8.043,53, R\$ 861,00, R\$ 670,00, R\$ 1.250,00 e R\$ 2.485,00 e R\$ 200,00), e, posteriormente, nove transferências via PIX para terceiro desconhecido do autor, totalizando o prejuízo de R\$ 13.509,53 (treze mil quinhentos e nove reais e cinquenta e três centavos).

No tocante à responsabilidade, a imputação de culpa ao banco nestes autos tem relação direta com a liberação das transações que, segundo o alegado pelo autor, fugiam de seu perfil normal de uso, não tendo o fornecedor tomado providência para evitá-las ou cancelá-las, mesmo após ser comunicado do ocorrido; o requerido, a seu turno, defende a regularidade as operações, não havendo falha na prestação do serviço e, sim, culpa de terceiro ou da própria vítima.

Todavia, os argumentos do réu não merecem prosperar.

A uma, porque não convence a alegação de que não teria meios para suspender ou cancelar as operações efetuadas – uma prática que é amplamente adotada pelas instituições bancárias e encontra amparo na regulamentação específica.

A esse respeito, vale destacar a Resolução CMN 4968/2021 que, em seu artigo 5º, dispõe que as instituições financeiras devem promover mecanismos de controle interno, atentando especificamente a aspectos relacionados à “*identificação e à avaliação de riscos*” (inciso II), incluindo a “*análise do potencial de ocorrência de fraudes nas atividades desenvolvidas em todos os níveis de negócios*” (alínea “d”), além de “*controles para prevenção, detecção, investigação e correção de fraudes*” (inciso III, alínea “k”).

Ademais, respeitado o alegado em contestação e no apelo do banco réu, de fato há responsabilidade da instituição bancária em analisar as

transações efetuadas em cotejo com o perfil regular de utilização de cada cliente, sem que isso importe em violação à privacidade ou em descumprimento contratual – pelo contrário, a aplicação de mecanismos de segurança, com verificação de identidade e perfil de uso, é medida que demonstra nada mais que o cumprimento do dever de cautela da fornecedora sobre os dados pessoais, bancários e sobre os valores colocados sob sua custódia.

A esse respeito, confira-se o paradigmático julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

**3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.**

**4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a**

**valores, frequência e objeto.**

**5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.**

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta-corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.

(REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)

No mesmo sentido:

**“A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.”** (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022)

“Na hipótese, não é possível afastar a responsabilidade da instituição financeira, notadamente quando descumpriu o respectivo dever de segurança ao não obstar a realização de compras por cartão de crédito em estabelecimento comercial objeto de suspeita em transações anteriores, na mesma data, pois latente que o perfil de compra da agravada discrepava do volume das transações fraudulentas efetivamente engendradas.” (AgInt no AREsp 1728279/SP, relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 08/05/2023)

E, de fato, analisando os fatos tratados nesta ação, a conclusão a que se chega é de que nenhum desses cuidados foi adotado pelo fornecedor quando permitiu seis empréstimos consecutivos, realizados em sequência e posteriormente nove PIX para mesma pessoa, ensejando uma movimentação em patamar nitidamente discrepante daqueles realizados pelo autor em sua conta bancária; tal fato, aliás, se evidencia a partir da análise dos extratos juntados às fls. 57/64.

Restou comprovado que as operações impugnadas e posteriores transferências – nos importes de R\$ 8.043,53, R\$ 861,00, R\$ 670,00, R\$ 1.250,00 e R\$ 2.485,00 e R\$ 200,00 (fls. 29) – ocorreram em quantias que extrapolavam de forma gritante os gastos regulares do autor, destoando substancialmente das movimentações corriqueiras – um contexto fático, por si só, suspeito, e que deveria ter suscitado alertas de segurança nos sistemas internos do banco, com a suspensão ou bloqueio das transações suspeitas até efetiva confirmação com o correntista.

É o que tem ocorrido hodiernamente, quando as instituições bancárias, cientes dos riscos de segurança atrelados ao negócio que desempenham e em atenção às normas exaradas pelo Banco Central do Brasil, promovem a suspensão de transações, buscando uma dupla autenticação (mecanismo conhecido como “2FA”) junto aos seus consumidores, seja por SMS, ligação telefônica, validação por código, por selfie dinâmica ou outras técnicas que garantam a regularidade e a lisura das operações, especificamente no tocante à verificação da real manifestação de vontade do usuário.

Não bastasse, salta aos olhos que, a despeito das extensas argumentações da instituição bancária acerca da suposta regularidade das transações,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não foi juntado um documento sequer a demonstrar os detalhes técnicos e dados computacionais da cadeia de validação das operações impugnadas.

Note-se que o autor nega expressamente a anterior utilização do aplicativo do banco réu, pois suas operações bancárias eram realizadas de forma presencial, não tendo o banco réu impugnado referida alegação, trazendo elementos que comprovassem que o autor fazia uso do seu aplicativo. Tal situação infirma a argumentação do réu de regularidade das operações discutidas, notadamente porque elas foram realizadas de forma digital.

Assim, consoante bem pontuado pelo d. Juízo *a quo*, patente a veracidade da narrativa inicial, que foi corroborada pela prova documental acostada e pela total ausência de documentos a infirmar tal versão, não tendo a instituição bancária se desincumbido do ônus previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inegáveis, então, as falhas na prestação do serviço pela instituição bancária, que mesmo após comunicada do ocorrido, nenhuma providência tomou no sentido de, ao menos, mitigar o prejuízo do autor, passando a cobrar os elevados patamares desfalcados.

Em consequência, a versão trazida pelo banco não é apta a modificar ou desconstituir a narrativa inicial e as provas apresentadas pelo autor, nem para afastar ou diminuir sua responsabilidade de dar segurança e garantir a incolumidade nas operações realizadas no âmbito da atividade bancária, inclusive por intermédio de análise dos perfis e dos riscos das transações.

Nesse contexto, inexistiria alternativa técnica a não ser concluir que o caso está abrangido pelo risco da atividade da instituição bancária, configurando-se como fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Houve, portanto, culpa *in vigilando*, a atrair a responsabilidade objetiva da requerida.

No mesmo sentido:

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Apelo do réu e recurso adesivo da autora - Fraude praticada por terceiro - Golpe do "falso presente" - Falha na prestação de serviços bancários - Responsabilidade objetiva por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ) - Compras eletrônicas realizadas por meio do cartão de crédito em favor de um mesmo beneficiário, em questão de minutos e em valores expressivos que destoam do perfil da consumidora - Banco-réu que poderia, ademais, bloquear o repasse dos recursos até que o beneficiário, ao que tudo indica participe da fraude, justificasse a legitimidade das operações – Responsabilidade objetiva decorrente de flagrante defeito do serviço que afasta qualquer tipo de compensação ou dedução do valor a ser ressarcido à vítima, nos moldes do art. 945 do Código Civil, inaplicável na espécie - Precedentes desta C. Câmara – Exegese do artigo 14 do CDC - Dano moral não configurado - Sentença reformada em parte - RECURSO DO RÉU IMPROVIDO – RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002065-98.2024.8.26.0554; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2025)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos materiais e morais, relativa a empréstimos bancários. Fraude em empréstimos bancários. Sentença de parcial procedência. Recurso da instituição financeira ré. RESPONSABILIDADE CIVIL. Relação negocial regida pelo CDC. Falha na prestação de serviço evidenciada. Transações bancárias que destoam do perfil de movimentações financeiras do autor, realizadas em quantidade e valores exorbitantes no lapso temporal de poucos dias, evidenciando sua natureza fraudulenta. Culpa exclusiva da vítima não configurada. Responsabilidade objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC, mesmo em caso de fraude cometida por terceiro. Inteligência da Súmula 479 do STJ. (...). (Apelação Cível 1000821-71.2022.8.26.0048; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024)

Não é demais ressaltar que, enquanto instituição que exerce profissionalmente a atividade de fornecimento de serviços relacionados ao sistema bancário, deve o banco réu se cercar dos cuidados necessários para reforçar a credibilidade de sua atuação, em atendimento às normas de segurança, controle interno e prevenção de crimes financeiros aplicáveis ao seu negócio (em especial, a já referida Resolução BCB 4.968/2021), de modo a trazer maior garantia de confiabilidade a todo o sistema bancário e evitar prejuízos em face daqueles que a ela confiaram suas economias.

Fica, então, reformada a r. sentença recorrida para declarar a nulidade das operações questionadas na petição inicial, e como consectário, de rigor o retorno das partes ao estado anterior – o que se dará, na seara do prejuízo material, com a restituição dos valores indevidamente desfalcados da conta do autor, tal como feito em primeiro grau.

Nada obstará, vale lembrar, a busca de eventual direito pela instituição bancária em face dos reais beneficiários das transações, em ação própria.

Por fim, no tocante aos danos morais, entende-se que seu reconhecimento nas hipóteses envolvendo fraudes em contratos bancários não é automático, dependendo da análise das particularidades de cada caso concreto.

Na presente hipótese, foi possível constatar que o contexto fático vivenciado pelo autor foi, de fato, causador de abalo emocional de alta importância, notadamente por se tratar de pessoa idosa, simples e de baixa renda, que recebeu impacto psicológico significativo em razão das seguidas falhas de segurança do banco – fato que rompeu com sua tranquilidade e seu sossego.

Diante desse quadro, seria inviável considerar que a situação vivenciada se tratou de um mero dissabor cotidiano sem maiores consequências, impondo-se o reconhecimento do dano moral aventado na inicial.

Em relação ao *quantum* reparatório, é sabido que o dano dessa

natureza não pode ser recomposto integralmente, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

Indenização - Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor. (JTJ-LEX 236/167)

No corpo do v. acórdão acima referido, ficou consignado: “*O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)*”.

Partindo dessas premissas e analisada a completude dos fatos tratados nesta ação, arbitra-se o importe indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que se afigura adequada ao caso e é compatível com os precedentes desta c. Câmara, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao duplo caráter da condenação, em especial em seu vetor preventivo, servindo para desencorajar a reiteração do banco na conduta lesiva.

Por tais razões, fica reformada a r. sentença recorrida, nos termos acima explicitados.

Sucumbente, o banco réu fica condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, não sendo o caso de majoração ou redução de tal verba.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Vale consignar, ainda, que para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

**SERGIO GOMES**

**Relator**